



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906475/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.862 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente VOLCAFÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. RETIFICAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Simple retificação de DIPJ não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do direito creditório alegado mediante a apresentação de documentação contábil-fiscal comprobatória.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da apresentação de DIPJ retificadora, com valores compatíveis ao crédito informado em DCOMP, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VOLCAFÉ LTDA., em face do acórdão de nº 14-64.439, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 21553.83330.290808.1.3.02-7692, data da transmissão 29.08.2008, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2005, período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 149.234,87.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos - SP, datado de 11/08/2009, doc. de fl. 4, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que no curso da análise do direito creditório, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. Argumenta quanto ao direito de seu crédito de saldo negativo é composto de retenções do imposto de renda na fonte, no valor total de R\$ 149.234,87;
2. Que a DIPJ original não foi lançado o IR retido na fonte recolhido pela Caixa Econômica Federal no código 5928 e valor de R\$ 36.593,73 e após a constatação da falta desse lançamento transmitiu DIPJ retificadora em 28/08/2009, considerando erro formal e não um erro de má-fe;

Por fim, requer seja homologada a compensação declarada.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

- a) Extratos bancários;
- b) Comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ;
- d) Cópia de Termo de Intimação expedido pelo Sistema de Controle de Crédito - SCC da Receita Federal;

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS APURADAS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação declarada quando o Contribuinte não atendeu à intimação para proceder o saneamento das inconsistências apuradas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base nas declarações por ele apresentadas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 20 de fevereiro de 2017, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Unidade de Origem formalizou por meio de **Termo de Intimação**, tendo como objeto a **busca de informações** para quantificar e **apurar a liquidez e certeza** do suposto crédito pleiteado, em face das **divergências** entre os dados informados pelo Contribuinte quer na **DIPJ**, quer na **DCTF**, bem como, nos dados que constam do PER/DCOMP;
- (ii) na peça impugnatória a **Interessada não relata** quais as **razões para o não atendimento** aos aludidos **Termos de Intimação**, **sequer demonstra** qual a **impossibilidade do não atendimento**, concorrendo dessa forma para o seu pleito fosse indeferido;
- (iii) **limitou-se** argumentar que após identificar **erro no preenchimento** da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (**DIPJ**) procedeu sua **retificação**, entretanto a retificação se deu em 28/08/2009, **posteriormente** a lavratura do **Despacho Decisório** que se deu em 11/08/2009;
- (iv) restou então, pelo **não reconhecimento** de seu **direito creditório** com a consequente não homologação da compensação declarada, em face da **impossibilidade** de se **comprovar** a **existência** do **suposto crédito** que o interessado alega possuir;
- (v) em vista a **ausência** de **elementos indispensáveis** para apuração da **liquidez e certeza** do suposto crédito pleiteado, pela **falta de atendimento** do aludido **Termo de Intimação** ficou impossível a apuração da existência do valor do crédito pleiteado pelo interessado;

- (vi) por fim, conclui **não ter sido comprovada**, nos autos, a **existência integral** do **direito creditório**, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 153/156), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) procedeu à **retificação da DIPJ** em 28/08/2009 demonstrando e comprovando a **certeza e liquidez** do crédito oriundo do saldo negativo de IR informado originalmente de R\$ 149.234,87 (R\$ 112.641,14 valor apurado originalmente pela RFB + R\$ 36.593,73, parcela não lançada na DIPJ original), respeitando o **princípio da verdade material**;
- (ii) e, que **cumpriu** o **ônus da prova** quanto à comprovação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 30/03/2017 (e-fl. 150), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 02/05/2017 (e-fl. 152), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício de 2005, no valor de **R\$ 149.234,87** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 114), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 149.234,87. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 112.641,14.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
181.620,68	36.324,13	27.951,42

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, item “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 20 de fevereiro de 2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 141/146), **mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação** pleiteada, tendo em vista, “**não ter sido comprovada**, nos autos, a **existência integral do direito creditório**, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN” (e-fl. 145, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Nesse prisma a **Unidade de Origem** formalizou por meio de **Termo de Intimação**, tendo como objeto a **busca de informações** para **quantificar e apurar a liquidez e certeza** do **suposto crédito pleiteado**, em face das **divergências** entre os dados informados pelo Contribuinte quer **na DIPJ**, quer **na DCTF**, bem como, nos dados que constam **do PER/DCOMP**.”

Para apontar quais as divergências detectadas, veja abaixo transcrição de parte dos Termos de Intimação emitidos pelo Sistema de Controle de Crédito - SCC:

Primeira Intimação emitida em 28/01/2009, doc. de fls. 139:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Segunda Intimação emitida em 28/05/2009, doc. de fls. 140:

(...)

Verificou-se que na peça impugnatória o Interessado não relata quais as razões para o não atendimento aos aludidos Termos de Intimação, sequer demonstra qual a impossibilidade do não atendimento, concorrendo dessa forma para o seu pleito fosse indeferido.

Limitou-se argumentar que após identificar erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) procedeu sua retificação, entretanto a retificação se deu em 28/08/2009, posteriormente a lavratura do Despacho Decisório que se deu em 11/08/2009.

Verificou-se que a análise do suposto crédito prescinde das informações exigidas no Termo de Intimação entretanto, não obteve êxito pois o Interessado deixou de proceder a correção das Declarações por ele apresentadas.

(...)

Tendo em vista a ausência de elementos indispensáveis para apuração da liquidez e certeza do suposto crédito pleiteado, pela falta de atendimento do aludido Termo de Intimação ficou impossível a apuração da existência do valor do crédito pleiteado pelo interessado.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN.” (e-fls. 143/145, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, **a Recorrente foi devidamente intimada em 03/02/2009** (e-fl. 111), conforme “Termo de Intimação” nº 816458626 (e-fl. 110), para **sanar as irregularidades** verificadas entre as informações prestadas em DIPJ, DCTF e PER/DCOMP:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado é diferente de apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 112.641,14

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 149.234,87

Restitutivas parcelas crédito DIPJ: R\$ 2.337.790,21 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 149.234,87 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)					595.145,32	1.630.003,70
VALOR DCTF (R\$)					0,00	0,00

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

Da mesma forma, em **04/06/2009** (e-fl. 113), a **Recorrente foi reintimada**, conforme “Termo de Intimação” nº 836022818 (e-fl. 112), para sanar as irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 112.641,14

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 149.234,87

Administrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 2.337.790,21 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Administrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 149.234,87 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)					595.145,32	1.630.003,70
VALOR DCTF (R\$)					745.428,39	0,00

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 400, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 5ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha justificado e comprovado as irregularidades apontadas** no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida. Confira-se:

Inobstante toda fundamentação o qual se valeu o julgador para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão é reconhecido expressamente que a Recorrente procedeu a **retificação da DIPJ em 28/08/2009**, demonstrando e comprovando perante a administração fiscal, mediante o meio hábil, **a certeza e liquidez do crédito oriundo Saldo Negativo de IR informado originalmente de R\$ 149.234,87** (R\$ 112.641,14 valor apurado originalmente pela Receita Federal + R\$ 36.593,73 parcela não lançada na DIPJ original, posteriormente retificada), respeitado o Princípio da Verdade Material.

O ônus da prova que incumbia a Recorrente quanto a comprovação do crédito pleiteado utilizado para compensação restou rigorosamente cumprido **tempestivamente**.

In casu, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal**, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de IRPJ em cotejo com as irregularidades apontadas, limitando-se, como já mencionado acima, à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

A propósito, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. Não há óbice à **retificação da DIPJ** após a emissão do despacho decisório, **desde que o contribuinte logre êxito em comprovar**, processo administrativo fiscal, **documentalmente as alterações**

promovidas. (Processo n.º 10880.910627/2008-21. Acórdão n.º 1003-002.985. Sessão de 12/05/2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Simples retificação de DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do direito creditório alegado mediante a apresentação documentação contábil-fiscal comprobatória. (Processo n.º 11080.919405/2012-39. Acórdão n.º 1301-005.480. Sessão de 22/07/2021. Relator Rafael Taranto Malheiros, g.n.)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. A contribuinte, a despeito de retificação de **DCTF** e apresentação de **DIPJ** com valores compatíveis ao crédito informado em **DCOMP**, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação. (Processo n.º 15374.981355/2009-69. Acórdão n.º 1003-000.490. Sessão de 14/02/2019. Relator Sérgio Abelson, g.n.)

Portanto, sendo **ônus da Recorrente comprovar seu direito** e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da **conexão lógica entre as explicações e da sua comprovação mediante documentação contábil-fiscal, o que não aconteceu**.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil⁴ (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 5ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002

⁴ O qual tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin